



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0021156-29.2024.8.26.0996**, da Comarca de Osasco, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME RIBEIRO MAIRENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37549

Agravo de Execução Penal Nº 0021156-29.2024.8.26.0996

Comarca: Osasco

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Guilherme Ribeiro Mairena

Execução Penal – Falta grave – Prática de crime doloso por reeducando em regime semiaberto – Tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional

A tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional é fato típico doloso, que corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP.

Execução Penal – Falta grave – Reeducando do sistema semiaberto – Regressão ao regime fechado, perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema semiaberto gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, a infração disciplinar de natureza grave acarreta invariavelmente: a) a regressão de regime; b) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de benefícios diversos do indulto e da comutação de penas; c) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i.
Promotor de Justiça contra a r. decisão de fls. 89/90, da MMª. Juíza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Renata Biagioni, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ), que, nos autos da execução n. 0009778-02.2022.8.26.0041, absolveu o agravado da falta disciplinar de natureza grave por ele cometida, consistente na tentativa de introdução de substância entorpecente em estabelecimento prisional, em concurso com sua companheira, cadastrada como visitante, sob o argumento de que inexistiriam provas seguras de que o reeducando tivesse concorrido para a referida falta.

O i. Promotor de Justiça insurge-se pela reforma do r. *decisum* pretendendo o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes (fls. 01/05).

Processado o agravo (fls. 98/104) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 105), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 114/117).

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não permite efetivamente a absolvição do recorrido da imputação da falta disciplinar de natureza grave aqui tratada.

Segundo restou apurado, em 03 de agosto de 2024, após ser submetida à revista pelo *scanner* corporal, agentes penitenciários notaram uma imagem suspeita na região pélvica de Larissa Ramos Costa. Após ser indagada, Larissa confessou estar transportando substâncias ilícitas em seu canal vaginal, dispondo-se a retirá-los espontaneamente, em local reservado.

Constatou-se que Larissa pretendia adentrar no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento prisional com 133,9 gramas de cocaína e 37,6 gramas de *haxixe*.

Devidamente comprovada a materialidade delitiva pelos autos de exibição e apreensão (fls. 44), de constatação provisória (fls. 45/46), bem como pelo exame químico-toxicológico (fls. 91/93), que confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas.

Ouvido perante a autoridade apuradora (fls. 67), o agravado negou enfaticamente os fatos que lhe foram atribuídos, afirmando que “nunca pediu para Larissa trazer nada de irregular à unidade prisional” (*sic*). Disse acreditar que Larissa estivesse passando por dificuldades financeiras, pois, somente isso justificaria sua conduta. Afirmou desconhecer “como Larissa adquiriu as drogas que trouxe ao presídio”. Insistiu que “não teve participação” na empreitada criminosa, destacando que “nunca ameaçou, muito menos coagiu sua amásia para trazer drogas ao cárcere” (*sic*).

Porém, as declarações das agentes de segurança penitenciária responsáveis pela apreensão (fls. 68/69) compõem o quadro harmônico que corrobora os exatos termos acima narrados.

Destaque-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

A tentativa de introdução de substância estupefaciente no interior de estabelecimento prisional é fato típico doloso, que corresponde a falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP. Cuida-se de prática dotada de maior reprovabilidade, dentre as condutas relacionadas enquanto falta grave, dado seu

potencial nocivo para o cometimento de novos crimes, participação na criminalidade organizada e subversão da disciplina.

O conjunto probatório deixou claro o envolvimento do sentenciado com os fatos apurados, na medida em que sua companheira, que figurava em sua lista de visitantes, tentou introduzir, no estabelecimento prisional, considerável quantidade de entorpecentes.

Como bem ponderado pelo i. parecerista oficiante, às fls. 116:

Observa-se de fls. 13/15 que Larissa (que não possui antecedentes – fls. 35/36) constava do rol de visitas do agravado, desde 17.08.2023, como companheira e genitora da filha dele, com registro de visitas regulares.

Nada há a desmerecer as palavras dela quando afirma que GUILHERME era o destinatário das drogas, observando-se que ele cumpre pena por tráfico de drogas (fls. 381/383 – Proc. 0009778-02.2022.8.26.0041).

Nem há que se supor que sua companheira entraria com algo na unidade prisional para prejudicá-lo, ou, drogas que não tivesse solicitado.

Configurada, portanto, a falta de natureza grave, conforme disposto no artigo 52, da Lei de Execução Penal.

Destaque-se que pouco importa o fato de o sentenciado não ter chegado “a estar na posse da droga”, argumento utilizado pela Magistrada *a quo* como um dos fundamentos absolutórios, pois o art. 49, parágrafo único, da LEP, estabelece que, em se tratando de infração disciplinar, “pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada”.

De rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, nos termos do art. 52, *caput*, da LEP.

Reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, a perda dos dias remidos deve ser estabelecida no patamar máximo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de $\frac{1}{3}$.

Pontue-se que o cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado.

O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, a perda será na fração de 1/3, eis que os fatos apurados são graves e exigem maior rigor na punição, como forma de desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Competia ao agravante amoldar-se as normas de disciplina da Instituição prisional. Assim, contudo, não procedeu, razão pela qual deve responder por sua insubordinação.

Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

No que concerne ao fato de a prática de falta grave representar marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, não mais subsistem questionamentos no âmbito da Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive assentado o seguinte entendimento:

Embargos de divergência em Recurso Especial – Execução Penal – Falta disciplinar grave – Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime, exceto livramento condicional e comutação das penas – Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta

grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. [...]

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.¹

Cumpra apenas efetuar pequena ressalva concernente ao livramento condicional, eis que, diversamente do quanto ficou determinado em mencionado aresto, o Col. Supremo Tribunal Federal passou a decidir reiteradamente no sentido de a interrupção do lapso para a obtenção de benefícios pela prática de falta grave incidir não apenas nos pedidos de progressão de regime prisional, mas também naqueles que objetivem a obtenção de livramento condicional, cuja concessão pressupõe necessariamente a existência de comportamento satisfatório por parte do reeducando ao longo da execução da pena:

Livramento condicional – Falta grave na execução da pena – Art. 83, inciso III, do CP

Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486/SP - 2010/0158567-0. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção. Brasília, início: 13 de dezembro de 2010, término: 28 de maio de 2012. Maioria de votos. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. 01 junho 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1025524&tipo=0&nreg=201001585670&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120601&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 26 Out. 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo.²

A interrupção do lapso temporal pela prática de falta grave se aplica, pois, igualmente ao livramento condicional. Aludido entendimento veio a ser pacificado também nesta 9ª Câmara Criminal, cujas decisões destacam ser esta inclusive a opção mais razoável, lógica e consentânea com a ideia de individualização da pena.

O reinício da contagem do lapso temporal para benefícios não se aplica aos pedidos de indulto e de comutação de penas.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público** para reconhecer a falta grave praticada pelo sentenciado GUILHERME RIBEIRO MAIRENA, determinando-se sua anotação no prontuário, acarretando sua regressão para o regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso temporal para fins de benefícios, excetuando-se os pedidos de indulto e de comutação de penas.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100062/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília, 20 de abril de 2010, votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**-081. 07 Maio 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610589>>. Acesso em: 26 Mar. 2025.